

Manual de Regulamentação de Utilização de Máquinas de Franquear por Terceiros.

1. Apresentação:

O segmento postal, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, tem recebido forte impacto decorrente dos avanços tecnológicos. Isso se verifica, em particular, no que diz respeito ao franqueamento mecanizado de correspondências, que a cada dia passa a contar com novas soluções, tornando o ambiente bastante mutável, em contraposição ao que se observava em décadas passadas.

Modernas tecnologias e soluções já estão presentes no ambiente postal brasileiro. A ECT se utiliza de importantes inovações no segmento de franqueamento desde o início desta década e busca propiciar a expansão do uso intensivo para a melhor satisfação de suas necessidades, bem como as de seus parceiros comerciais e clientes.

Com esse propósito e considerando o que estabelece a Lei Postal (Art. 9º, § 1º, “b”, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978), a ECT, no exercício de sua competência privativa, vem estabelecer as regras de conduta a serem observadas na utilização de soluções de franqueamento, por terceiros.

Este documento é parte integrante do *Manual para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil* e consolida as diretrizes que deverão orientar a execução dos diversos processos com vistas ao uso de máquinas de franquear no território nacional, estabelecendo as responsabilidades, direitos e deveres de todas as partes envolvidas.

2. Objetivos do Manual

- a) Regulamentação da utilização de MFD - Máquina de Franquear Digital e de componentes (bases e medidores) por terceiros;
- b) Estabelecimento de critérios complementares para comercialização de MFD e de componentes (bases e medidores) no Brasil;
- c) Desativação dos modelos de máquina de franquear não digital.

3. Glossário Complementar do item 3 do Manual para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil:

Detentor da MFD – terceiro que utiliza a máquina de franquear digital com permissão ou autorização de uso.

Máquinas de Franquear não Digital – É a máquina de franquear cujo fornecimento de carga é realizado de forma manual e controlado por meio de uso de selo plástico. Também se classifica como máquinas de franquear a cartão, mecânica ou eletrônica.

Equipamento de *backup*: MFD Completa ou apenas o Medidor, quando este for removível, de uso exclusivo do Fornecedor para atividades de manutenção, utilizado para substituir equipamentos que necessitam de reparos fora do local de instalação.

Termo de Autorização para Comercialização de Máquinas de Franquear Digital e de Componentes – É o documento utilizado para registrar os direitos e obrigações entre as partes envolvidas (Fornecedor, Terceiros e ECT) nas atividades de comercialização de MFD e de componentes. Documento assinado por representantes do Fornecedor e dos Correios.

Termo de Autorização para Uso de Máquina de Franquear – É o documento que estabelece as responsabilidades sobre uso das máquinas de franquear de propriedade do Fornecedor, para uso de terceiros, nas Agências de Correios Terceirizadas e nos Clientes Autorizados. Documento assinado por representantes da Agência de Correios Terceirizada ou do Cliente Autorizado detentor da MFD e dos Correios.

Termo de Permissão para Uso de Máquina de Franquear - É o documento que estabelece as responsabilidades sobre uso das máquinas de franquear de propriedade da ECT nas Agências de Correios Terceirizadas e nos Clientes Autorizados. Documento assinado por representantes da Agência de Correios Terceirizada ou do Cliente Autorizado detentor da MFD e dos Correios.

4. Autorização para Comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes (bases e medidores) junto aos Terceiros.

4.1. A autorização para Comercialização de MFD e de componentes se dará por meio da assinatura, entre a ECT e o Fornecedor, do “Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes entre o Fornecedor e os Terceiros (Agências de Correios Terceirizadas/Clientes Autorizados da ECT)”, **anexo 1** deste documento.

4.1.1. É vedada a comercialização de MFD e de componentes (bases e medidores) sem a autorização da ECT.

4.2. O Fornecedor interessado na autorização para comercialização deverá procurar a ECT que, após a constatação de que o Fornecedor atende às condições mínimas exigidas no Termo, concluirá o processo de autorização para comercialização.

4.3. O processo para a comercialização de MFD entre o Fornecedor e os Terceiros deverá passar pelas seguintes etapas até a instalação do equipamento:

4.3.1. Identificação das necessidades de MFD (Prospecção do Fornecedor ou solicitação do Terceiro);

4.3.2. Solicitação do Fornecedor à ECT para autorização de comercialização com o Terceiro;

4.3.3. Após autorização da ECT, assinatura do contrato entre o Fornecedor e o Terceiro;

4.3.4. Apresentação de cópia do contrato assinado à ECT;

4.3.5. Elaboração e assinatura do Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro;

4.3.6. Atualização do endereço e do detentor da MFD na CCR;

4.3.7. Concluída a fase anterior, instalação da MFD junto ao Terceiro;

4.3.8. Vistoria do equipamento no local de instalação por representante da ECT até o primeiro dia útil subsequente ao da instalação.

4.4. As ações descritas nos **subitens 4.3.5 e 4.3.8** serão realizadas pela ECT. As demais ações do **subitem 4.3** serão realizadas pelo Fornecedor.

4.4.1. Em relação ao **subitem 4.3.7**, o Fornecedor deverá comunicar à ECT a data da instalação, com antecedência mínima de **5 (cinco)** dias corridos.

4.5. Toda comercialização de componentes (bases e medidores) deverá ser comunicada à ECT.

4.5.1. Na comercialização de medidores, adquiridos para substituir medidor irrecuperável, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no **subitem 4.3**, com os devidos ajustes no contrato entre o Fornecedor e o Terceiro e no Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro.

4.6. Na ocorrência de alteração de endereço de instalação da MFD, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no **subitem 4.3**, com os devidos ajustes no contrato entre o Fornecedor e o Terceiro e no Termo de Autorização de Uso pelo Terceiro.

5. Critérios para utilização de Máquinas de Franquear Digital e de Componentes (bases e medidores).

5.1. A utilização de MFD por terceiros se dará por meio de locação ou cessão, tendo como locador ou cedente apenas o Fornecedor.

5.1.1. É proibida a compra de medidores por terceiros, bem como das MFD, cuja base e medidor se constituem numa única peça, ou seja, não possua medidor removível.

5.1.2. Poderá ser admitida a compra ou o recebimento em doação da base de sustentação da MFD e dos componentes, desde que esses itens sejam comercializados separadamente dos medidores.

5.1.3. O medidor poderá ser indicado como item de componente quando:

- a) for adquirido na condição de equipamento de backup, para uso exclusivo do Fornecedor; ou
- b) for adquirido para substituir medidor irrecuperável.

5.2. Só poderão ser adquiridas no Brasil Máquinas de Franquear com tecnologia digital e homologadas pela ECT.

5.3. As MFD e os componentes só poderão ser obtidos junto aos Fornecedores (fabricantes e/ou representante de solução de franqueamento), legalmente constituídos no Brasil e cadastrados junto à ECT, com a respectiva Autorização para comercialização válida.

5.4. Para obter a autorização ou permissão para uso de MFD, o terceiro não deverá se enquadrar em nenhuma das situações discriminadas a seguir:

- a) Possuir débitos junto à ECT;
- b) Possuir processo em apuração perante a ECT ou possuir processo judicial para apuração de conduta irregular ou ilegal, tendo a ECT como uma das partes;
- c) Encontrar-se em processo de falência ou recuperação judicial;
- d) Possuir vínculo empregatício com a ECT;
- e) Pessoa jurídica, cujo proprietário, sócio ou respectivo cônjuge ou companheiro(a) seja empregado(a) ou dirigente da ECT;
- f) Ser Fornecedor de solução de franqueamento.

5.5. O fornecedor deverá colocar em todas as MFD a serem comercializados com terceiros uma mensagem de aviso que oferece ao usuário da MFD lembretes básicos sobre locação, cessão e movimentação da Máquina.

5.5.1. A mensagem de aviso deve ser colocada na parte externa do equipamento, em local visível, na forma abaixo e com as seguintes informações:

**MEDIDOR DE POSTAGEM ALUGADO -- VENDA PROIBIDA
PROPRIEDADE DE [NOME DO FORNECEDOR]
(0800) – [TELEFONE DO FORNECEDOR]**

O uso desta MFD é permitido apenas sob autorização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ligue para [Nome do Fornecedor] no (0800) - para mudança de endereço/devolução deste medidor.

5.5.2. A largura mínima da mensagem deve ser de **9 (nove)** cm, e a altura mínima deve ser de **3 (três)** cm.

6. Utilização de MFD e de Componentes

6.1. O cliente interessado na utilização de MFD, bem como de seus Componentes, poderá obter informações por meio dos canais de atendimento especificados a seguir:

6.1.1. No site dos Correios (www.correios.com.br) onde poderá também formular pedido de informação, mediante preenchimento de formulário eletrônico.

6.1.2. Por telefone – Central de Atendimento ao Cliente

6.2. O interessado na utilização de MFD deverá buscar no mercado a solução mais adequada ao volume de correspondências a ser franqueada.

6.3. A utilização de MFD de propriedade do Fornecedor pelas Agências de Correios Terceirizadas ou Clientes Autorizados da ECT implica prévia assinatura de Termo de Autorização de Uso de Máquina de Franquear Digital.

6.4. Todos os custos diretos e indiretos para manutenção e operação da MFD serão de responsabilidade do detentor da MFD.

6.5. A caracterização da tentativa de violação ou de uso fraudulento da MFD resultará no cancelamento da autorização ou permissão para uso da MFD.

6.6. Os prejuízos acarretados à ECT, nos termos do **subitem 6.5**, serão ressarcidos, acrescidos de atualização monetária, até o dia do efetivo pagamento pelo responsável, e de multa de **50% (cinquenta por cento)** do valor dos prejuízos auferidos e corrigidos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

6.7. As MFD serão utilizadas, exclusivamente, para o franqueamento de correspondência, sendo vedado o seu uso para a obliteração de selos.

6.8. O detentor da MFD é responsável pela correta aplicação da tarifa postal no franqueamento dos objetos postais.

6.9. É vedada a utilização da MFD para produção de estampa com valor R\$0,00 ou “Estampa Teste” em objetos de correspondência em postagem.

6.10. As MFD dos Fornecedores, cujos contratos com Terceiros foram finalizados ou rescindidos, poderão ser comercializadas com outro Terceiro, desde que estejam com a homologação vigente, obedecendo o que estabelece o **subitem 4.3**.

7. Desativação de Máquinas de Franquear

7.1. Nas agências terceirizadas e nos clientes autorizados que passarem a utilizar MFD, a partir da sua instalação fica vedada a utilização de máquinas de franquear **não digitais**.

7.2. São conseqüências da implantação de MFD em relação às máquinas de franquear não digitais existentes na agência terceirizada ou no cliente autorizado:

- a) repasse do saldo de carga existente nas máquinas não digitais para a MFD, se a carga for pré-paga;
- b) recolhimento do clichê das máquinas de franquear não digitais pela ECT;
- c) cancelamento dos respectivos termos emitidos pela ECT para autorização/permissão do uso da máquina não digital;
- d) Colocação de lacre nas máquinas não digitais; e
- e) responsabilidade de guarda, pelo proprietário, da máquina de franquear não digital lacrada.

7.2.1. A responsabilidade pela guarda de máquina de franquear não digital desativada ficará expressa em “Declaração de Responsabilidade pela Guarda de Máquina de Franquear Correspondência”, **anexo 2** deste documento, a ser emitido pela ECT.

7.2.2. A ECT poderá a seu critério efetuar visita de fiscalização ao local de guarda de máquinas para verificação das condições de armazenamento dos equipamentos desativados.

7.3. Se houver interesse na destruição de máquina de franquear não digital o proprietário deverá solicitar autorização à ECT que indicará um preposto para monitoramento ao processo de destruição, ocasião em que será emitido o documento “Termo de Destruição de Máquina de Franquear”, **anexo 3** deste documento.

7.3.1. A emissão do “Termo de Destruição de Máquina de Franquear” para uma determinada máquina revoga a “Declaração de Responsabilidade pela Guarda de Máquina de Franquear Correspondência”, caso o mesmo tenha sido emitido anteriormente.

7.4. É vedada a comercialização, com ou sem ônus, das máquinas de franquear não digitais com a finalidade de reaproveitamento do equipamento para qualquer finalidade.

7.4.1. Após a destruição da máquina não digital é admitida a venda do equipamento como sucata, que deverá ocorrer somente após a emissão do “Termo de Destruição de Máquina de Franquear”, para reciclagem da matéria prima.

7.4.2. A comercialização de máquinas não digitais por terceiros acarretará aplicação de multa correspondente a **10.000 (dez mil)** vezes o 1º porte de uma carta comercial, para cada um dos envolvidos e por equipamento comercializado.

7.5. O controle sobre o parque de máquinas de franquear não digital será exercido até que haja a desativação de todos os equipamentos com esta tecnologia no Brasil.

7.6. Em qualquer situação, é vedada a utilização das máquinas de franquear não digitais desativadas para o franqueamento de correspondência, aplicação de chancela ou mesmo para obliteração de selos.

7.7. Quando da atualização da Regulamentação para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil, bem como do seu anexo, for constatado que determinada MFD homologada deixou de atender ao solicitado, a ECT concederá um prazo para que o Fornecedor atualize o respectivo equipamento.

7.7.1. Caso seja constatado que a MFD não tem capacidade de atender a Regulamentação atualizada, a ECT estabelecerá um prazo final para suspensão do uso do equipamento, considerando um período necessário para que a MFD seja substituída.

7.7.1.1. O prazo final de suspensão do uso do equipamento estará diretamente ligado ao risco que a desatualização possa representar para efeitos de geração de prejuízos aos envolvidos – ECT, Terceiro ou Fornecedor.

7.8. A desativação de máquinas de franquear digitais será tratado quando do cancelamento ou revogação da 1ª homologação concedida pela ECT para esse tipo de equipamento.

8. Critérios para assinatura do Termo de Autorização para Comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes

8.1. O Fornecedor deverá comprovar o cumprimento do disposto nos **subitens 7.3.10, 8.4 e 8.8** da Regulamentação para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil.

8.2. O Termo somente poderá ser assinado entre as partes após a homologação, pela ECT, do Ambiente Fornecedor e de pelo menos um modelo de Máquina de Franquear Digital do próprio fornecedor.

8.3. A cada homologação de MFD e dos respectivos Componentes a serem comercializados deverá haver a atualização da Relação de Itens Homologados, anexo ao Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e Componentes.

9. Disposições Gerais:

9.1. Tanto o Fornecedor quanto o detentor de MFD deverá permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do equipamento por empregados da ECT, devidamente identificados, ou, por técnicos de empresa previamente autorizados pela ECT.

9.2. A MFD deverá fazer pelo menos uma conexão quinzenal ou por período pré-estabelecido pela ECT com a Central de Carga Remota para verificação das transações realizadas no período.

9.2.1. Caso não haja a conexão de verificação na data pré-estabelecida, as MFD se bloquearão automaticamente.

9.2.2. O desbloqueio ocorrerá a partir da realização da conexão.

9.2.3. A ECT poderá estabelecer, a seu critério, outra periodicidade para a conexão com a Central de Carga Remota, que possibilite até alterar a periodicidade apenas de um cliente ou de um equipamento.

9.3. A ECT determinará o bloqueio dos medidores das MFD nas seguintes situações:

- a) Nas ocorrências de irregularidade na utilização da MFD;
- b) Quando a MFD não realizar nenhuma conexão com a CCR, por período determinado pela ECT;
- c) Quando da constatação de algum indício de fraude;
- d) Na ocorrência de roubo/furto de MFD e/ou medidor.

9.3.1. O desbloqueio de medidores, nas situações indicadas nas alíneas do **subitem 9.3**, somente será efetuado a partir de autorização da ECT.

9.4. A máquina de franquear, ainda que locada por terceiro ou cedida a este e de propriedade do Fornecedor, caracteriza-se como bem destinado à execução de serviço público pela lei dos Serviços Postais – Lei 6.538, de 22 de junho de 1978.

9.5. A estampa produzida pelas MFD é padronizada e suas características de formatação e composição só poderão sofrer alterações por determinação da ECT.

9.6. O pagamento dos valores referentes à carga para franqueamento das correspondências será efetuado de acordo com as regras estabelecidas pela ECT e contidas nos Termos de Autorização ou de Permissão para Uso de Máquina de Franquear Digital.

9.7. A MFD não poderá ser utilizada em endereço diverso daquele cadastrado na Central de Carga Remota e constante no Termo de Autorização ou de Permissão para Uso de Máquina de Franquear Digital.

9.8. A manutenção e a assistência técnica das MFD deverão ser executadas atendendo as condições estabelecidas no Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes entre o Fornecedor e os Terceiros.

9.8.1. O contrato de locação ou cessão deve abranger as condições de manutenção e da assistência técnica para a MFD.

9.9. Em caso de Roubo/furto de MFD e/ou medidor, o Terceiro, detentor do equipamento, deverá:

9.9.1. Comunicar a ocorrência, de imediato, à ECT e ao Fornecedor da MFD .

9.9.2. Registrar Boletim de Ocorrência - BO na delegacia mais próxima do local onde ocorreu o fato delituoso e em seguida apresentar cópia do mesmo à ECT e ao Fornecedor.

9.9.3. Responsabilizar-se pelos créditos de carga existentes na MFD, na inexistência de fato que comprove de outro modo essa responsabilidade .

9.9.4. Na ocorrência de recuperação da MFD, comunicar de imediato ao órgão técnico da Diretoria Regional de vinculação da MFD, que determinará a avaliação da integridade e das condições de funcionamento/utilização do equipamento, antes de sua liberação para uso.

9.9.4.1. Neste caso, a MFD somente poderá ser liberada para uso após emissão de laudo pelo fornecedor declarando que o equipamento atende aos critérios de operacionalização e segurança definidos pela ECT na Regulamentação para Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil.

9.10. A MFD, de propriedade da ECT, cedida antes da publicação desta regulamentação, terá seu respectivo Termo de Permissão de Uso válido até **10/11/2010**.

9.10.1. A data de validade do Termo de Permissão de Uso será antecipada para a data de fechamento da agência terceirizada, se esta for anterior à estabelecida no **subitem 9.10**.

9.11. A partir de **11/11/2010** somente será admitida utilização por Terceiros de máquinas de franquear digital – MFD no franqueamento de correspondência.

9.12. Para os casos em que o Fabricante tenha representante no Brasil, este deverá apresentar documento que comprove sua capacidade jurídica em representá-lo, bem como a responsabilidade das partes.

9.13. O Fornecedor deverá realizar inspeção nos equipamentos de sua propriedade, conforme descrito no Termo de Autorização para Comercialização de MFD.

9.14. Sempre que demandado pela ECT, o fornecedor deverá realizar atualizações do *software* das MFD homologadas e disponibilizar a versão para atualização das MFD quando de sua conexão, conforme prazo a ser definido no documento de solicitação.

9.15. As MFD importadas para comercialização deverão ser equipamentos novos (de primeiro uso).

9.16. O fornecedor deverá permitir auditoria, por representantes da ECT devidamente identificados, nas MFD e/ou medidores que estiverem em seu poder.

9.17. O Terceiro poderá adquirir insumos de outra empresa, que não o Fornecedor, desde que compatíveis e homologados pelo Fornecedor.

9.17.1. A homologação de distribuidores de insumos no Brasil abrange, também, a homologação de insumos existentes no mercado, de outros fabricantes, que sejam compatíveis com o equipamento do Fornecedor.

9.18. Para todos os equipamentos comercializados com terceiros, os custos relativos à licença para uso do software ou das instalações e equipamentos do Ambiente Fornecedor, bem como quaisquer outros como os pertinentes à sua conservação, manutenção, atualização ou modernização não poderão ser repassados à ECT.

9.19. Quando o Terceiro possuir pendências financeiras junto à ECT, esta poderá suspender o fornecimento de carga em máquina de franquear, ou fornecê-lo unicamente na modalidade à vista.

* * * * *

Anexo 1: Termo de autorização para comercialização de Máquina de Franquear Digital e de Componentes entre o Fornecedor e os Terceiros (Agências de Correios Terceirizadas/Clientes Autorizados da ECT).

Anexo 2: Declaração de Responsabilidade pela Guarda de Máquina de Franquear Correspondência:

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE MÁQUINA DE FRANQUEAR CORRESPONDÊNCIA

Declaro para fins de acompanhamento e controle a(s) máquina(s) de franquear correspondências, abaixo identificada(s), de propriedade desta Agência de Correios Franqueada, será(ão) mantida(s) sob a nossa guarda e não será(ão) utilizada(s) para nenhuma finalidade, permanecendo guardadas no local a seguir especificado, para fiscalização pela ECT, a qualquer tempo.

LOCAL DE GUARDA:
ENDEREÇO:

Declaro ainda que ao transferir o local de guarda para outro endereço, essa movimentação será formalmente comunicada à Gerência de Atendimento da Regional de vinculação desta Agência.

IDENTIFICAÇÃO	MF 01	MF 02	MF 03	MF 04
MARCA				
MODELO				
MATRÍCULA				
Nº DE SÉRIE				
CONTADOR FIXO				
CONTADOR MÓVEL				
DATA DE GUARDA				
Nº DO LACRE				

Local e data

(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ACF PERANTE À ECT)

